PROJETO DE LEI N° 4.139/2022

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL ESTADUAL DENOMINADA PEDRA DA LETRA NOS LIMITES DOS MUNICÍPIOS DE REMÍGIO E ALGODÃO DE JANDAÍRA. Parecer pela constitucionalidade e juridicidade da matéria, com apresentação de emenda supressiva.

Parecer pela constitucionalidade e juridicidade - Parecer pela constitucionalidade da matéria por consagrar a Proteção ao Meio Ambiente, nos termos do artigo 225, §1°, III da CF. Competência concorrente (art. 24, VI da CF). Ausência de violação a iniciativa privativa do Governador, nos termos das Leis 6.902/81 e 9.985/2000.

Emenda supressiva - deve ser apresentada "emenda supressiva" ao artigo 2° da proposição, visto que sua redação viola a competência privativa do Governador do Estado, ao estabelecer obrigação para os órgãos da Administração Pública Estadual, violando, portanto, o art. 63, §1°, II, "e", da CE/PB, o qual determina que "*São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que (...) disponham sobre (...) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública".*

AUTOR (A): Dep. CHIÓ

RELATOR (A): Dep. EDMILSON SOARES (substituído na Reunião pelo Dep. Júnior Araújo)

P A R E C E R N° 583 /2022

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei n° 4.139/2022**, de autoria do **Dep. Chió**, o qual *"Dispõe sobre a criação da área de proteção ambiental estadual denominada Pedra da Letra nos limites dos municípios de Remígio e Algodão de Jandaíra".*

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise institui que fica declarada Área de Proteção Ambiental – APA, o território popularmente conhecido como "Pedra da Letra" constituído por um paredão de rochas com mais de 30 metros de extensão situada às margens do rio Curimatau, nos limites dos municípios de Remígio e Algodão de Jandaíra.

Esta Área de Proteção Ambiental será denominada APA "Pedra da Letra". A administração desta APA será realizada por um comitê gestor, a ser instituído pelo chefe do executivo estadual. O Comitê Gestor será composto paritariamente por representantes do executivo estadual e da Sociedade Civil. A participação da Sociedade Civil se dará mediante edital de convocação, cuja escolha será feita democraticamente por meio de eleição entre os representantes das entidades da sociedade civil, em plenária convocada especificamente para este fim.

É facultada a realização de convênios entre o Poder Público Estadual e outras entidades públicas e privadas, com o objetivo de fiscalização das atividades humanas no interior da APA "Pedra da Letra".

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, a sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

"A "Pedra da Letra" como é costumeiramente chamada pelos populares da região é um paredão de rochas com mais de 30 metros de extensão situada às margens do rio Curimatau, nos limites dos municípios de Remígio e Algodão de Jandaíra. Nessa rocha estão inscritos dezenas de símbolos geométricos e figuras de animais compondo painéis que reproduzem a vida e cultura de nossos antepassados. São grafismos feitos nas rochas que simbolizam a forma de vivências desses povos.

As pinturas rupestres foram produzidas pelos primeiros habitantes do Brasil. E estes habitantes deixaram nas pinturas registradas, muito provavelmente segundo nosso entender, suas ações sociais nesse registro visual. Uma das ações sociais seria as educativas.

As pinturas repetem-se por grandes extensões e foram identificados vários estilos de pintar para os mesmos signos. Mostrando dessa maneira que houve trocas

culturais e de aprendizado entre os grupos ou mesmo dentro dos grupos que aqui viviam.

As pinturas rupestres seriam o registro da história social dos habitantes daquele período. Onde lhes eram possíveis afixarem seus costumes e práticas cotidianas. Costumes que permitiriam outros grupos ou futuras gerações de seus próprios grupos utilizassem-se dessas informações registradas. Estas ações sociais que retratariam parte do cotidiano da época como caça, danças, rituais, lutas territoriais, animais que viviam naquele momento- um cotidiano muito parecido com o nosso atualmente, onde precisamos lutar para garantir o que nos pertence por direito.

A partir dessas cenas podemos, então, depreender que houve sim no território brasileiro, e consequentemente nas imediações do município de Remígio, como em outros locais do mundo, história de educação muito antes do ano de 1.500. O Brasil com sua extensão territorial teria também uma grande complexidade de formas, estilos de pinturas e locais pintados.

Auxiliando a comprovar que as escolas rupestres teriam se disseminado. As pinturas rupestres são uma das mais importantes (senão a mais), formas sociais de garantir a transmissão cultural e pedagógica da época. E que contribuiu para a interação e a relação entre humanos e destes com a natureza. E sobreviveu até hoje prestando o testemunho do que foi a sociedade de ontem no Brasil.

Por todo o exposto, somente a criação de uma Unidade de Conservação permitirá a manutenção dessas qualidades ambientais, sendo que a figura de área de preservação ambiental é a que se apresenta mais adequada para este fim.

E é com o propósito final de proteger este sítio de excepcional beleza, de valor científico, cultural e histórico, que apresentamos o presente Projeto de Lei, contando com o apoio de todos os pares desta Casa para sua breve apreciação, votação e sanção.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das

proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Quanto à competência para legislar sobre o assunto, verifica-se que o mesmo está inserto dentro competência concorrente, nos termos do art. 24, VI, da Constituição Federal. Eis o teor do dispositivo constitucional:

> *"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*
> *(...)*
> *VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;"*

Não se vislumbra, no mesmo sentido, qualquer vício de iniciativa, uma vez que não há nenhuma previsão na Constituição Federal ou na Constituição Estadual que limite a prerrogativa parlamentar de deflagrar Processo Legislativo a respeito da matéria que ora se discute.

Reforça esse raciocínio o art. 22 da Lei 9.985/2000, que não estabelece a obrigação de a criação da APA ser criada necessariamente por ato do Poder Executivo.

Superada a análise dos aspectos da constitucionalidade formal, ê de se apontar que do ponto de vista material, este PLO também encontra embasamento na Constituição Federal, sendo relevante transcrever, a título de ilustração, dispositivo do art. 225 da Carta Magna:

> *"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.*
> *§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*
> *(...)*
> *III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento)".*

EMENDA SUPRESSIVA:

Ressalte-se, que o projeto deve sofrer **"emenda supressiva",** nos termos do artigo 118, do Regimento Interno, uma vez que visa alterar a proposição e sanar dispositivos que podem levar à uma interpretação de inconstitucionalidade.

Nesse sentido, deve ser apresentada **"emenda supressiva"** ao **artigo 2°** da proposição, visto que sua redação viola a competência privativa do Governador do Estado, ao estabelecer a criação e obrigação de órgãos da Administração Pública Estadual, violando, portanto, o art. 63, §1°, II, "e", da CE/PB, o qual determina que "*São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que (...) disponham sobre (...) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública*".

Sanado esse vício, a proposta legislativa em apreço não apresentará nenhum obstáculo de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa que impeça sua regular tramitação

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 4.139/2022,** com **EMENDA SUPRESSIVA.**

É como voto.

Sala das Comissões, em 20 de dezembro de 2022.

DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro

III - PARECER DA COMISSÃO[1]

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei n° 4.139/2022**, com apresentação de **EMENDA SUPRESSIVA,** nos termos do voto do Senhor(a) Relator(a)**.**

É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de dezembro de 2022

DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE

DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

Dep. Jutay Meneses
Membro

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

[1] Parecer elaborado com assessoramento institucional do Analista Legislativo José João Correia de Oliveira Filho, Matrícula 290.858-1.

EMENDA N° 001/2022

AO PROJETO DE LEI Nº 4.139/2022

Emenda com o objetivo de **suprimir integralmente o artigo 2°, do Projeto de Lei nº 4.139/2022**, renumerando os artigos subsequentes (artigos 3°, 4º e 5º) que ficam da seguinte forma:

"Art. 2º É facultada a realização de convênios entre o Poder Público Estadual e outras entidades públicas e privadas, com o objetivo de fiscalização das atividades humanas no interior da APA "Pedra da Letra".

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, deve ser apresentada **"emenda supressiva"** ao **artigo 2°** da proposição, visto que sua redação viola a competência privativa do Governador do Estado, ao estabelecer obrigação para os órgãos da Administração Pública Estadual, violando, portanto, o art. 63, §1°, II, "e", da CE/PB, o qual determina que "*São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que (...) disponham sobre (...) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública*".

Sanados esses vícios, a proposta legislativa em apreço não apresentará nenhum obstáculo de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa que impeça sua regular tramitação

Sala das Comissões, em 20 de dezembro de 2022.

DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro